

A EVOLUÇÃO DA LEI E AS GARANTIAS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI Nº 13.894/19 EM PAUTA E O DIREITO AO FIM DA SOCIEDADE CONJUGAL EM CASOS DE AGRESSÕES

THE EVOLUTION OF THE LAW AND GUARANTEES FOR WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE: LAW NO. 13,894/19 ON THE AGENDA AND THE RIGHT TO END THE MARITAL PARTNERSHIP IN CASES OF ASSAULT

Amelia Clara da Silva Oliveira

Graduanda do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, e-mail: amelia.clara2011@gmail.com

Oswaldo Moreira Ferreira

Doutor e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF, Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, e-mail: oswaldomf@gmail.com

Resumo

O presente artigo científico tem como objetivo estudar sobre a Lei nº 13.894/19 e compreender as mudanças ocorridas na legislação brasileira sobre a violência doméstica, bem como o direito à separação nestes casos. Para tal, foi utilizado o método dedutivo, histórico e comparativo, com levantamento bibliográfico e documental. Destacando assim, as alterações trazidas pelo Decreto Lei como garantias legais oferecidas às mulheres vítimas de violência, com ênfase à evolução da família até o Código Civil de 2002, o qual trouxe algumas modificações no âmbito do Direito de Família, e o direito ao término do casamento ou união estável. Dito isto, é imprescindível ler o texto da lei e analisar os dispositivos do Código Civil, contextualizando-os com a atual realidade social, a qual a lei está inserida e os valores subjacentes à norma.

Palavras-chave: Divórcio; violência doméstica; direito.

Abstract

This scientific article aims to study Law No. 11,894/19 and understand the changes that have occurred in Brazilian legislation on domestic violence, as well as the right to separation in these cases. To this end, the deductive, historical and comparative method was used, with bibliographic and documentary research. Highlighting thus, the changes brought by the Decree Law as legal guarantees offered to women victims of violence, with an emphasis on the evolution of the family until the Civil Code of 2002, which brought some changes in the scope of Family Law, and the right to end the marriage or stable union. That said, it is essential to read the text of the law and analyze the provisions of the Civil Code, contextualizing them with the current social reality, in which the law is inserted and the values underlying the norm.

Keywords: Divorce; domestic violence; right

INTRODUÇÃO

Inicialmente, devemos compreender que a violência doméstica é um fenômeno sócio-histórico que acompanha a todos. Muitas vezes, ela está presente na vida cotidiana das mulheres devido às forças que marcam as relações sociais e de gênero, bem como às condições de desigualdade e subordinação impostas por modelos sociais discriminatórios. Todavia, nos últimos anos vem ganhando destaque em função de sua alta incidência, da gravidade das agressões que causam sofrimento ou até morte, bem como pelo interesse público e social.

A presença da violência nas relações conjugais afetivas e seu impacto nas relações pais-filhos é um fenômeno social considerado um problema de saúde pública. A violência doméstica manifesta-se de forma diferente em diferentes tipos de culturas e classes sociais, geralmente entre parceiros íntimos e na maioria dos casos está associada a conflitos resultantes da ruptura de um casamento.

De acordo com a Comissão Interamericana para a Prevenção, Punição e Eliminação da Violência, a violência contra a mulher é qualquer ato de gênero que cause morte, lesão, sofrimento psicológico ou sexual às mulheres nas esferas pública e privada.

DESENVOLVIMENTO

I - A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA ATÉ O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Inicialmente, devemos compreender que a família desempenha um papel primordial na vida do ser humano que vive em sociedade. Durante o período colonial, a estrutura familiar no Brasil era baseada principalmente no sistema patriarcal. As famílias eram geralmente extensas, incluindo pais, filhos, avós, tios, tias, etc. A escravidão também teve um impacto significativo nas estruturas familiares, já que muitos escravizados foram separados de suas famílias (NORONHA; PARRON, s. d, p.3).

Foi a Roma Antiga que sistematizou as normas estritas que fizeram da família uma sociedade patriarcal. A estrutura organizacional da família romana era dominada pelo pai, o chefe da comunidade, que detinha o poder e o status. A autoridade paterna tem o caráter unificador de ser exercida pelo pai. Este era uma pessoa *sui jûris*, ou seja, ele liderava outros familiares que são os demais membros *alini jûris* (NOGUEIRA, s.d, p.02).

Para Arnaldo Wald, a família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

Com a morte do pater famílias, não é mais a matriarca quem assume a família, e as filhas não assumem os poderes vedados às mulheres. O poder é transferido para o filho mais velho e/ou outros homens pertencentes ao grupo familiar. No casamento romano, a mulher tinha duas possibilidades: ou permanecer sujeita à autoridade patriarcal, casamento sem *manus*, ou entrar na casa matrimonial e obedecer ao marido a partir daí, casamento com *manus* (NOGUEIRA, s.d, p.03).

A partir do século V, com o desaparecimento da ordem estável que se manteve durante séculos, o poder passou de Roma para os líderes da Igreja Católica Romana, que estabeleceu o direito canônico (secular e religioso) com base em normas dualista, ou seja, do direito laico e religioso, que perdurariam até ao século XX. Como resultado, na Idade Média, a lei e a justiça foram confundidas e prescritas pela religião, que tinha autoridade e poder para reivindicar ser o intérprete de Deus na terra. Os canonistas opuseram completamente à dissolução do casamento porque entendiam que os homens não poderiam dissolver a união criada por Deus e, portanto, não podiam dissolver os sacramentos (NOGUEIRA, s.d, p.03).

Ao longo do tempo, com a proclamação da República em 1889, houve uma série de mudanças legais que afetaram as estruturas familiares. A promulgação de novas leis sobre casamento, divórcio e filiação, bem como a separação entre Igreja e Estado, contribuiu para

uma maior secularização das relações familiares. O Código Civil de 1916 foi um marco importante na regulamentação das questões familiares no Brasil. Ele estabeleceu os princípios legais do casamento, divórcio, filiação e herança que moldaram as relações familiares por muitas décadas (NUNES; ABREU, 2018, p.12).

Ao longo do século XX e início do século XXI, o Brasil passou por profundas mudanças sociais, como urbanização, industrialização e migração. Essas transformações tiveram impacto nas estruturas familiares, levando a um aumento das famílias nucleares e uma diminuição das famílias extensas. Em 2002, o Código Civil introduziu várias mudanças significativas nas leis de família no Brasil. Ele facilitou o divórcio, reconheceu a união estável como entidade familiar e estabeleceu regras para a filiação, incluindo a possibilidade de reconhecimento de filhos fora do casamento (BRITO, 2021, 53).

Tartuce (2016) explica que devido ao princípio da igualdade de cônjuges e companheiros proposto na Constituição de 1988, o princípio da igualdade de status dos chefes de família nasceu e passou a ser exercido em regimes democráticos cooperativos masculinos ou femininos, podendo confiar na opinião dos seus filhos.

Dito isso, o atual Código Civil reconhece no seu primeiro artigo que as mulheres são sujeitos de direito e, portanto, têm direito à igualdade formal. O seu texto já não diferencia claramente entre os direitos e obrigações dos homens e das mulheres, aparentemente tratando ambos da mesma forma. No direito civil, especialmente no domínio do direito da família, esta igualdade é essencial porque é uma forma de combater a inferioridade e a subordinação das mulheres nas relações familiares, pelo que a ausência desta igualdade nos textos legislativos inibe a liberdade das mulheres (BRITO, 2021, 54).

II - OS MÉTODOS LEGAIS DE SE FINDAR COM A SOCIEDADE CONJUGAL

Inicialmente, antes de discorrer sobre o tema de dissolução da sociedade conjugal é de suma importância entender primeiro do que se trata esta sociedade, de modo que será abordada cada espécie desta sociedade e sua constituição (CALEMI; MARANHÃO; NUNES, 2020, p.06).

Venosa (2014, p.89) ainda nos mostra sobre como é formal a instituição do casamento:

Em nenhum outro ato da vida são necessários tantos formalismos e solenidades como no casamento... O casamento solene é uma constante das civilizações e permanece até o presente, no nascimento de um novo século, época marcada pelo açodamento das atividades e desprezo das formas. (VENOSA, 2014, p. 89).

Conforme o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, as espécies de sociedade conjugal são: casamento civil, casamento religioso com efeitos civil entre homem e mulher, como conceitua Monteiro (2012, p. 49) “o casamento como a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos” (CALEMI; MARANHÃO; NUNES, 2020, p.06).

O casamento civil, além de estar previsto em nossa Carta Magna está regulamentado também nos artigos 1.511 ao 1.514 do Código Civil, cujo texto prevê os pressupostos legais para sua realização, como a obrigatoriedade da presença do juiz, a vontade expressa das partes e a publicidade da cerimônia (CALEMI; MARANHÃO; NUNES, 2020, p.07).

Por outro lado, o casamento religioso com efeitos civis está previsto nos artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil. Este se submete aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil, todavia pode ser feito fora do cartório. Se forem realizadas as cerimônias separadamente, a celebração civil deverá ser consumada no prazo de 90 dias da realização daquela, por comunicação do celebrante ou por iniciativa de qualquer interessado (LIMA, 2021, p.15).

A união estável está regulamentada nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, sendo equiparada ao casamento. Para aqueles que já vivem em sociedade conjugal poderá ser realizada a mudança para casamento civil, caso as partes requeiram. Para Monteiro (2012, p. 57) “A união estável é uma relação lícita, em constituição de família, chamados os partícipes desta relação de companheiros”. Estas são o pilar da família protegida pelo Estado e os direitos e deveres da sociedade conjugal são igualmente exercidos pelo homem e pela mulher.

Posto isto, passando para a dissolução da sociedade conjugal, cabe primeiramente distinguir o término da sociedade conjugal e a dissolução do vínculo matrimonial, conforme Gonçalves (2012, p 181):

O casamento estabelece, concomitantemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges... o vínculo matrimonial, porém, somente é dissolvido pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges, tanto a real como a

presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (arts. 1.571, § 1º, e 6º, segunda parte). (GONÇALVES, 2012, p. 181)

Sua previsão legal está artigo 1.571 do Código Civil, quais sejam as modalidades a serem analisadas: dissolução pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, separação de fato, separação judicial, pelo divórcio e dissolução da união estável (WALD; FONSECA, s.d, p.12)

A Separação de fato, é aquela em que as partes envolvidas desejam finalizar a sociedade conjugal em comum acordo, as partes se distanciam sem que haja intervenção do judiciário. O divórcio por sua vez é quando os cônjuges não entram em acordo para a dissolução da sociedade conjugal. O art. 733 do CPC/15 trouxe a possibilidade do divórcio extrajudicial, é aquele divórcio feito de forma amigável, onde ambas as partes entram em comum acordo, sem a necessidade de intervenção do ato judicial, deixando assim mais prático para os cônjuges, desde que preencham os requisitos previstos em lei (WALD; FONSECA, s.d, p.19)

III - OS TIPOS DE AGRESSÕES E SUAS CARACTERIZAÇÕES

O termo violência doméstica, foi incorporado no Código Penal através da lei de nº 10.886/04, na qual foi responsável pela nova redação dada ao §9º, do art. 129 e, posteriormente, a criação da lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha.

Art. 5º, da lei 11.340/06: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

O crime de violência doméstica contra a mulher geralmente é praticado por homens, sejam eles companheiros, maridos, namorados da vítima, sendo diversas as causas que levam a prática da violência, como: ciúmes, machismo, prepotência, rejeição. No entanto,

por outro lado, nem sempre tal violência decorre de um motivo. A prática de violência doméstica na maioria dos casos ocorre dentro da casa da vítima, “às escondidas” e a mesma por medo ou outros motivos, não denuncia o agressor (SILVA, 2021, p.15).

A Convenção das Artes de Belém do Pará, em seu art. 1º diz que “a violência contra as mulheres refere-se a qualquer ato ou comportamento baseado no gênero que cause morte, lesões ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres nas esferas pública e privada”. Não devemos esquecer que esta Convenção foi um importante instrumento normativo na formulação da Lei Maria da Penha. Já para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto definem a violência doméstica como a violência num contexto específico (familiar, familiar ou ambiente íntimo) contra uma mulher com o propósito específico de ser contra ela, ou seja, aproveita suas deficiências e tira seus direitos (ALMEIDA, 2017, p.19).

A violência doméstica se caracteriza de diversas formas e está estabelecida expressamente no art. 7º da Lei 11.340/06, quais sejam: integridade ou saúde corporal; a violência psicológica; a violência sexual; a violência patrimonial; a violência moral. São diversas as formas caracterizadoras de violência doméstica, podendo decorrer em diversas consequências para a vítima, sendo que, cada tipo de violência tende a gerar prejuízos em esferas relacionadas ao desenvolvimento físico, cognitivo, moral, social, emocional e afetivo. Diante de determinadas situações, poderá ocorrer todos os tipos de violências de forma simultânea, já que quando praticadas com maior intensidade e frequência, maiores serão as consequências às vítimas (INÁCIO, 2012, p.24).

IV - A LEI Nº 13.894/2019 EM PAUTA

Ao longo das últimas décadas, houve um crescente reconhecimento da violência doméstica como um problema grave e generalizado. As mulheres são frequentemente as principais vítimas dessa forma de violência, que ocorre no ambiente familiar ou em relacionamentos íntimos. A violência doméstica pode assumir várias formas, incluindo agressões físicas, sexuais, psicológicas e econômicas (OLIVEIRA, 2022, p.12).

Nesse ínterim, as mulheres que enfrentavam situações de violência doméstica muitas vezes enfrentavam obstáculos significativos para buscar proteção legal e sair desses relacionamentos abusivos. A falta de instrumentos legais específicos e a pouca sensibilidade por parte do sistema de justiça eram barreiras comuns. No entanto, houve um marco importante na evolução da legislação com a promulgação da Lei 11.340/06, conhecida

popularmente como Lei Maria da Penha. Essa lei foi um passo fundamental para combater a violência doméstica no Brasil, estabelecendo medidas de prevenção, proteção e punição para os agressores. A Lei Maria da Penha representou um avanço na garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, mas ainda havia lacunas a serem preenchidas (OLIVEIRA, 2022, p.11).

No que tange ao objetivo de proteção a mulheres vítimas de agressões, foram criadas outras normas para amparar mulheres vítimas de agressões, como a Lei nº 13.894/2019, a qual assegura o direito da mulher em diluir o vínculo matrimonial. Esta norma surgiu como uma importante atualização legislativa para fortalecer as garantias e a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, ela trouxe alterações relevantes na Lei Maria da Penha, visando aprimorar a sua efetividade e ampliar as medidas de proteção às vítimas. Uma das principais mudanças introduzidas pela Lei 13.894/19 diz respeito ao direito ao fim da sociedade conjugal em casos de agressões. (ARAÚJO, 2019, p.89).

A Lei nº 13.894/2019 possibilitou uma mudança legislativa mais profunda e estabeleceu a competência dos tribunais de violência doméstica e familiar contra a mulher para divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável em casos de violência. Essa alteração legislativa foi tão profunda que alterou até mesmo o Código de Processo Civil ao estabelecer o foro competente (art. 53, I, “d”, 698, parágrafo único e 1.048, III, todos do CPC). A referida lei também estipulou a obrigação de informar as vítimas sobre a possibilidade de sistemas de assistência judiciária intentarem as ações em causa (SILVA, 2021, p.26).

E a lei 13.894/19 também alterou o dispositivo da lei Maria da Penha no que diz respeito ao atendimento da polícia às vítimas de violência doméstica e ao direito da vítima de ajuizar ação de separação, divórcio, anulação ou dissolução do casamento. No que diz respeito à associação estável, o artigo 11.º, ponto V, trespassa a ter nova redação:

Lei 11.340/06 - Art. 11: No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019). (BRASIL, 2019).

No que tange, um dos desejos principais da vítima de violência doméstica é a mudança, logo a ruptura do relacionamento com o ofensor, e não só o contexto de violência imediata. Muitas vezes as vítimas de violência doméstica passam por receios de separação,

em razão das consequências pessoais e financeiras do fim de um relacionamento, como a divisão de bens, a demora para o processo de divórcio. (MORAES, 2021, p.101).

Em síntese, a principal característica da Lei nº 13.894/2019 é facilitar e incentivar as vítimas a obter apoio judiciário, em particular para iniciar processos de separação judicial, divórcio, anulação ou dissolução de um casamento estável perante um juiz competente. O esclarecimento da possibilidade de ação judicial a favor da vítima é exigido não só pelos juízes dos tribunais de violência doméstica, mas também pelas autoridades policiais que prestam assistência às vítimas, a fim de reduzir as deficiências técnico-jurídicas na assistência (MORAES, 2021, p.103).

Anteriormente, o término do casamento era um processo separado, muitas vezes deixando as mulheres em situações de vulnerabilidade e sujeitas a mais violência durante esse processo. Com a nova lei, as vítimas têm o direito de solicitar a dissolução da sociedade conjugal no mesmo processo em que buscam medidas protetivas, simplificando e agilizando o procedimento. Além disso, a Lei 13.894/19 reconhece a urgência e a gravidade da violência doméstica, oferecendo às vítimas um conjunto mais abrangente de medidas de proteção e apoio (MORAES, 2021, p.104).

CONCLUSÃO

A implementação efetiva da Lei 13.894/19 e de outras legislações relacionadas à violência doméstica é fundamental. É necessário que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei estejam devidamente capacitadas para lidar com casos de violência doméstica, garantindo o cumprimento das medidas protetivas e a punição dos agressores. Além das mudanças legislativas, é importante ressaltar a importância da conscientização e da educação sobre a violência doméstica. A sociedade como um todo deve estar engajada na promoção de uma cultura de respeito e igualdade, combatendo os estereótipos de gênero e fortalecendo a noção de que a violência não é aceitável em nenhum contexto.

É importante mencionar que a luta contra a violência doméstica não se limita apenas às medidas legais e de proteção. É necessário promover a igualdade de gênero em todos os aspectos da sociedade, combatendo a discriminação. Ademais, que sejam disponibilizados recursos adequados para o atendimento e o apoio às vítimas, incluindo abrigos seguros, serviços de saúde, assistência jurídica e psicológica. A formulação de uma rede integrada

de suporte é essencial para oferecer às mulheres vítimas de violência doméstica as condições necessárias para reconstruírem suas vidas e superarem o trauma.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jefferson Anderson de Araújo. **Violência da autoridade: uma análise da violência policial contra a mulher no âmbito doméstico e familiar**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11390/1/JAAA06062017.pdf>. Acesso em: 18 de out. 2023

ARAÚJO, Simone Aparecida. LEI MARIA DA PENHA: **Uma análise de sua efetividade no meio social**. 2019. Disponível em: <http://192.100.247.84:8080/bitstream/prefix/2279/1/Monografia%20Simone.pdf>. Acesso em 18 de out. 2023.

BRASIL. Lei 13.894 de 29 de outubro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 30 out. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 de out. 2023.

BRITO, PÂMELA KELLY HOLANDA. **GÊNERO E ISONOMIA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28218/1/PKHB%20130721.pdf>. Acesso em 15 de out. 2023.

CALEMI, Ana P. M.; MARANHÃO, Fernanda C. S.; NUNES, Vanessa E. F. **O DIVÓRCIO E A MEDIAÇÃO FAMILIAR**. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210318105055.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, volume 6. - 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INÁCIO, Tainá de Oliveira. **A competência mista dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher: entre as perspectivas ampla e a restrita para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra mulher**. 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11405/Tain%C3%A1%20de%20Oliveira%20In%C3%A1cio.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2023.

LIMA, Maiara Alves de. **O direito potestativo no divórcio**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2604/1/TC%20O%20DIREITO%20POTESTATIVO%20NO%20DIVO%CC%81RCIO.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, 2: direito de família – 42. ed** São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Drummond Ataíde et al. **Perspectivas da atuação do Ministério Público em ações de família com vítima de violência doméstica e familiar à luz da Lei nº 13.894/2019: uma necessidade de racionalização da atuação ministerial. 2021.**

Disponível em:

<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2908/2/DrummondAtaideMoraesDissertacao2021.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2023.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. A Família: conceito e evolução histórica e sua importância. **Revistas UFSC**. Disponível em: http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm, 2007. Acesso em: 15 de out. 2023.

NORONHA, Maressa M. S.; PARRON, Stênio F. **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA**. Disponível em:

https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

NUNES, Marluca F.; ABREU, João P. O. **O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A EVOLUÇÃO NO MODELO FAMILIAR TRADICIONAL: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico**.

Disponível em: <https://sabereletronico.emnuvens.com.br/saber/article/viewFile/19/28>. Acesso em: 19 set. 2023.

OLIVEIRA, Maria Vitória de. **Violência contra as mulheres, políticas públicas e retrocessos no Brasil (2016-2022)**. 2022. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33831/1/2022_MariaVitoriaDeOliveira_tcc.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, Fabiane Santos. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): os avanços legislativos, doutrinários e jurisprudenciais em seus 15 anos de vigência**. 2022.

Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3845/1/FABIANE%20SANTOS%20E%20SILVA.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. - 14 ed - São Paulo: Atlas, 2014.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)**, com a colaboração da Prof.Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004, p.57.

WALD, Arnaldo; FÁBREGAS, Luiz Murillo. **Direito de família**. Revista dos Tribunais, 1990.

Disponível em:

https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JMA0057-Deguacao_Prov.pdf. Acesso em: 18 de out. 2023.